



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

PROJETO DE LEI N.º /2010

Altera o Art. 224 da Lei nº 16.292/1997, que regula as atividades de Edificações e Instalações no Município do Recife, e dá outras providências, dando-lhe uma nova redação, ao tempo em que revoga o Art. 225 da sobredita Lei.

Art. 1º - Altera o teor do Art. 224 da Lei nº 16.292, de 29 de janeiro de 1997, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224. A conservação do passeio e da arborização ao longo da(s) testada(s) de cada imóvel cabe à Prefeitura da Cidade do Recife.”

Art. 2º - Revoga-se o Art. 225 da supracitada Lei

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal do Recife, de junho de 2010.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora Democratas



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

JUSTIFICATIVA:

Sendo os passeios públicos, espaços fundamentais de integração circulação e acessibilidade em todas as cidades, e considerando que:

- a grande maioria dos passeios do Recife encontra-se sem manutenção, sem padronização de largura e de material;
- em muitos locais, como no centro da cidade e nos principais corredores dos nossos bairros os mesmos estão totalmente ocupados pelo comércio informal;
- Não existe política de arborização e de manutenção destas;
- Que a utilização desses espaços pelas concessionárias de serviços públicos (Energia, telefonia, Transportes, etc) não é regulamentada;

Considerando ainda a **Lei Municipal n.º12.286/97**, que dispõe sobre o Parcelamento do solo e demais modificações da propriedade urbana define em seus arts. 2º, 11, 12, 17 e 71, com seus incisos e parágrafos (abaixo transcritos) :

“Art. 2º - O Parcelamento do Solo, regulamentado por esta Lei, atenderá à função social da propriedade urbana, na conformidade da PMOR e do PDCR”

Art. 11 - “São requisitos para o loteamento:

I – a reserva de áreas públicas destinadas à implantação das vias de circulação equipamentos urbanos e comunitários e áreas verdes;

II – quadras e lotes;

III – a reserva de “faixa non aedificandi” nos casos exigidos por legislação específica;”

Art. 12 - “Todo terreno a ser parcelado deverá destinar 35% (trinta e cinco por cento) de sua área total às seguintes finalidades, e nas proporções abaixo indicadas:

I – 20% (vinte por cento) para o sistema viário (vias de circulação);

II- 10% (dez por cento) para as áreas verdes;

III – 5% (cinco por cento) para equipamentos urbanos e comunitários.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

Art. 17 - Ficam estabelecidas as larguras mínimas das vias a seguir:

I – ARTERIAS PRINCIPAIS: duas pistas de rolamento com 10,50m cada, separadas por canteiro central com 4,00m; passeios com 4,00m e ciclovias com 3,00m.

II - ARTERIAS Secundárias: duas pistas de rolamento com 9,00m cada, separadas por canteiro central com 2,00m; passeios com 3,50m e ciclovias com 3,00m.

III - COLETORAS: pistas de rolamento com 14,00m e passeios com 3,00m ;

IV – LOCAIS : largura mínima de 12,00m medidos de paramento a paramento; com pista de rolamento e passeios variáveis, medindo no mínimo 6,00m e 2,50m respectivamente.

§ 1º- os passeios deverão possuir um afaixa contínua com 1,50m de largura, no mínimo, livre de árvores, postes, caixas coletoras, anúncios, ou quaisquer obstáculos que reduzam ou dificultem a circulação de pedestres;

Art. 71 - O Registro Imobiliário dos Loteamento implica, entre outras medidas pertinentes, a transferência para o domínio Público do Município, das vias de circulação e dos espaços destinados a áreas verdes e aos equipamentos urbanos comunitários, constantes dos planos de arruamento e loteamento. (Grifos nossos)

E considerando que hoje, em atenção à **Lei nº 16.292/97**, a conservação e arborização do passeio público é de obrigação do proprietário ou ocupante do imóvel, fato intrigante, uma vez que, claramente a **Lei nº 16.286/97** determina no Art 71 que tais áreas sejam doadas ao município na aprovação do loteamento, caracterizando assim os passeios públicos como áreas públicas de uso comum. Venho propor através do presente Projeto de Lei que a responsabilidade pela conservação dos passeios públicos e da arborização situados nesta cidade seja de competência da Prefeitura Municipal do Recife.

Por outro lado, no que diz respeito ao Art. 225 (abaixo transcrito) da lei ora alterada, entendo não ser mais necessário a permanência de seu conteúdo, pois tal dispositivo apenas estabelece que a Prefeitura possa executar os serviços de conservação da arborização e dos passeios caso o proprietário não o faça dentro do prazo estabelecido por aquela Edilidade, razão pela qual optei pela supressão, visto que o mesmo havia perdido o seu objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 BOA VISTA – CEP 50.050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO

Gabinete da Vereadora Priscila Krause

“Art. 225. Se os serviços previstos no artigo anterior não forem executados no prazo fixado pela Prefeitura, esta poderá fazê-los, cobrando do proprietário ou ocupante do imóvel, os custos dos respectivos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento), a título de administração.”

Diante do acima exposto, e levando-se em conta que na condição de Representante do Povo do Recife e, por conseguinte, detentora do *munus de* propor normas que venham atender ao interesse e o bem estar de todos, entendo ser preponderante que o Poder Público Municipal assumira a responsabilidade, dando a atenção devida ao tema proposto neste Projeto de lei.

Destarte, conto com a sensibilidade dos ilustres membros desse Poder Legislativo Municipal para aprovação deste projeto.

Câmara Municipal do Recife,

de junho de 2010.

PRISCILA KRAUSE
Vereadora Democratas